

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0011/2016-CMRI, de 22 de janeiro de 2016.**

RECURSO NUP: 00077.001042/2015-69

RECORRENTE: **LUCIANO BENEDITO DAVID**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **SECOM-PR – SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA**

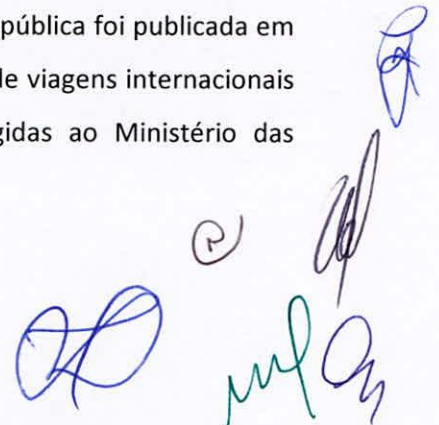
**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão relata haver percebido que a filha da sra. Presidenta Dilma Rousseff lhe acompanhara em viagem oficial para atender à reunião da Assembleia Geral da ONU. Isso posto, questiona: (1) o que a filha da Presidenta fazia na reunião oficial da AGNU; (2) por que a filha da Presidenta estaria integrando a comitiva oficial; (3) como estão sendo custeados os gastos necessários para traslado e estadia da filha da Presidenta na viagem; (4) lista completa com os nomes de todos os integrantes da comitiva, bem como documentos que comprovem os gastos da missão oficial.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Órgão responde nos seguintes termos: “Em atenção aos itens 1 e 2, esclarecemos, que, assim como nas viagens dos Presidentes anteriores, quando familiares (cônjuges, filhos, etc.) acompanhavam a mais alta autoridade do País, a filha da Excelentíssima Senhora Presidenta participou da viagem oficial à cidade de Nova Iorque na condição de familiar, em representação institucional do Estado brasileiro, conforme prática internacional diplomática. Quanto aos questionamentos 3 e 4, informamos que as comitivas oficiais de cada viagem internacional da Presidenta da República são publicadas no Diário Oficial da União, disponível para pesquisa no sítio eletrônico da Imprensa Nacional <http://portal.in.gov.br/>>. No caso em tela, a comitiva oficial designada para acompanhar a Presidenta da República foi publicada em 24 de setembro de 2015. Outras informações referentes a despesas de viagens internacionais da Presidenta, nos termos da legislação vigente, devem ser dirigidas ao Ministério das Relações Exteriores (art. 11, §1º, III da LAI).”



1ª Instância: Nega conhecimento ao recurso, por entender que este inovaria, e que respostas que demandem interpretação de nomas vigentes fogem ao escopo da Lei de Acesso à Informação.

2ª Instância: Manifesta-se nos seguintes termos: "informamos que devido à complexidade na análise, a resposta ao presente recurso será encaminhada em até 03 (três) dias ao seu e-mail [...], cadastrado no Sistema e-SIC."

### 1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou inexistente a negativa de acesso à informação, visto que nos itens 1 e 2 a recorrida apresentou os dados disponíveis – não havendo o requerente solicitado fundamentação legal senão em sede recursal, quando caracterizou-se inovação – no item 3 declarou não dispor da informação nos termos da súmula CMRI nº 6/2015 e no item 4 apresentou onde o recorrente poderia alcançar a informação solicitada em transparência ativa.

### 1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"Inacreditável os malabarismos que os órgãos que devem prestar esclarecimentos aos cidadãos, quando solicitado, fazem para não prestar as devidas informações. Ora, desnecessário dizer que o caso em tela é uma afronta ao cidadão de bem, reitero mais uma vez que as informações solicitadas não foram prestadas, informo que desde a primeira solicitação a SECOM vem se negando injustificadamente a fornecer as informações solicitadas, em especial o questionamento feito sobre "Como foram custeados os gastos necessários para o traslado e estadia da Sra. Paula Rousseff Araújo na viagem aos EUA". Informo ainda que este solicitante não foi notificado sobre a decisão proferida pela CGU só tomando conhecimento devido ao seu diligente acompanhamento.

Assim, volto a solicitar que sejam esclarecidos os fatos informando em especial o que foi questionado na inicial."

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, o recorrente, ao demonstrar insatisfação para com a resposta oferecida pelo recorrido, inova, nos termos da Súmula nº 2/2015, exigindo fundamentação  
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

*Handwritten signatures and initials in blue and green ink.*

jurídica antes não solicitada. Adicionalmente, busca junto ao recorrido acesso a informação sobre a qual não possui competência. Nesse sentido, deixa-se de conhecer do recurso, nos termos das Súmulas CMRI nº 2 e 6 de 2015.

### 3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, nos termos das Súmulas CMRI nº 2 e 6 de 2015.

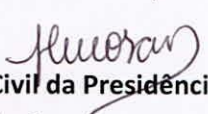
### 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos votos, não conhecer do recurso, nos termos das Súmulas CMRI nº 2 e 6 de 2015.

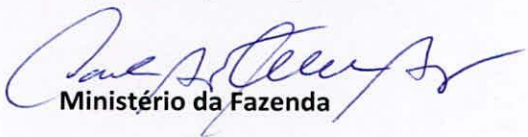
### 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, SECOM/PR e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

#### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente


  
Ministério das Relações Exteriores


  
Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Justiça

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

Controladoria-Geral da União